

das noções adquiridas, visitas de estudo e estágios profissionais.

Art. 5.º Como elementos de formação técnica e administrativa, além dos anteriormente adquiridos, serão ministrados às alunas conhecimentos complementares de estatística, elaboração de informações, pareceres e relatórios.

Art. 6.º Para a inscrição no curso de assistente de serviço social corporativo exige-se o curso de assistente de serviço social do Instituto de Serviço Social e idade que não exceda 30 anos.

Art. 7.º O aproveitamento das alunas será verificado pelos respectivos júris de exame, compostos por professores do Instituto e por um delegado do Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social.

§ 1.º A concessão do diploma de assistente de serviço social corporativo, para as assistentes sociais que não tenham feito ainda o exame a que se refere o artigo 8.º do decreto-lei n.º 30:135, de 14 de Dezembro de 1939, só poderá ser feita passados dois anos de trabalho profissional efectivo, realizado com aproveitamento, e dependerá da prestação das provas do referido exame, no qual será incluída matéria do curso de especialização.

§ 2.º Quando uma assistente social tenha já o diploma de assistente de serviço social e deseje obter o diploma do curso criado pelo artigo 1.º deste decreto deverá, após a frequência do referido curso, prestar provas da respectiva matéria perante um júri de cinco membros, nomeados pelo Ministro da Educação Nacional e pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, de que farão parte representantes daqueles dois departamentos, podendo os restantes membros ser escolhidos de entre os professores do Instituto de Serviço Social.

Art. 8.º O título de assistente de serviço social corporativo é declarado privativo das diplomadas nos termos do presente decreto.

Art. 9.º Precedendo aprovação do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, podem os Sindicatos Nacionais e as Casas do Povo e dos Pescadores criar lugares de assistentes de serviço social, em cujo preenchimento terão preferência as diplomadas nos termos do presente decreto.

Art. 10.º As assistentes de serviço social dos organismos corporativos têm o dever de prestar ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, acerca dos assuntos que disserem respeito ao exercício das suas funções, todos os esclarecimentos que lhes forem pedidos.

Art. 11.º Poderão ser concedidos em cada ano, pelo Fundo comum das Casas do Povo e pelo Fundo comum das Casas dos Pescadores, bolsas de estudo da importância de 8.000\$, para facilitar às alunas da província a residência em Lisboa e a frequência do curso.

Art. 12.º Pelos Fundos referidos no artigo anterior e pelo Fundo Nacional do Abono de Família, poderá o Subsecretário de Estado das Corporações conceder subsídios ao Instituto de Serviço Social, na medida em que o exigirem os encargos resultantes da manutenção do curso para a formação de assistentes do serviço social corporativo.

Art. 13.º Pelo Instituto de Serviço Social serão elaborados programas do curso e submetidos no prazo de sessenta dias à aprovação do Ministro da Educação Nacional e do Subsecretário de Estado das Corporações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*José Caeiro da Mata*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto n.º 35:458

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Aos organismos especiais de sanidade e assistência referidos no artigo 88.º do decreto-lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, que ainda a não possuam é concedida, a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, autonomia administrativa.

Art. 2.º Os mesmos organismos devem submeter à aprovação do Ministro do Interior, até 31 de Dezembro de 1946, o respectivo regulamento.

§ único. Até à aprovação do regulamento, é aplicável aos referidos organismos o disposto no decreto-lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*João Pinto da Costa Leite*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 35:459

Considerando terem cessado as causas que determinaram a publicação do decreto-lei n.º 32:375, de 10 de Novembro de 1942;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto-lei n.º 32:375, de 10 de Novembro de 1942.

Art. 2.º Continua extensivo às embarcações nacionais de recreio a remos o registo criado pelo artigo 1.º do decreto-lei n.º 29:207, de 5 de Dezembro de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1946.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*João Pinto da Costa Leite*—*Fernando dos Santos Costa*—*Américo Deus Rodrigues Tomás*—*Augusto Cancela de Abreu*—*Marcelo José das Neves Alves Caetano*—*José Caeiro da Mata*—*Clotário Luís Supico Ribeiro Pinto*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 11:244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, abater ao efectivo da armada, em 11